



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085565-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é impetrante ISMAEL JOSÉ GOMES JÚNIOR e Paciente SIDNEY RENER DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2085565-24.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Ismael José Gomes Júnior

Paciente: Sidney Rener Dias

Comarca: Cerqueira César

VOTO Nº 24.704

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Sidney Rener Dias, preso em flagrante e que teve a prisão convertida em preventiva. A impetração alega ausência de requisitos para a custódia e que Sidney é apenas usuário de drogas, com residência fixa e emprego público.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória, considerando a alegação de que o paciente é apenas usuário de drogas, inclusive com base na declaração de Murilo, abordado junto com o paciente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada, com indícios de autoria e materialidade, além de risco de reiteração delitiva, uma vez que o paciente é reincidente específico.

4. A alegação de que Sidney é apenas usuário de drogas demanda análise aprofundada de fatos e provas, o que extrapola os limites do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

***Tese de julgamento:* 1. Prisão preventiva justificada por indícios de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública. 2. Análise sobre a condição de usuário de drogas deve ser feita na ação penal.**

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

CPP, art. 282, I e II.

1) O Advogado Ismael José Gomes Júnior impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **SIDNEY RENER DIAS**, apontando como autoridade a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara de Cerqueira César, nos autos de nº 1500267-04.2025.8.26.0136.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante e que a prisão foi convertida em preventiva, embora não configurados os seus requisitos autorizadores. Alega que o paciente foi com Murilo adquirir drogas para o consumo pessoal e, diversamente dos relatos dos policiais, Murilo não disse ter comprado drogas de SIDNEY, nem fez transferência via PIX ao paciente, tendo efetuado apenas o saque de R\$ 90,00 para a aquisição das drogas, conforme declaração e extrato bancário anexados (fls. 04/05). Aduz que não seria plausível Murilo ter comprado drogas e efetuado o pagamento a SIDNEY, mas não estar na posse das substâncias, tampouco que Murilo estivesse passeando de carro com um traficante. Afirma que apesar do paciente ter condenação anterior e ser usuário de drogas, ele está procurando mudar de vida, possui residência fixa junto com seus pais, e passou em concurso público e tomou posse recentemente (fls. 06), havendo o risco de ser exonerado caso a prisão seja mantida. Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 09/10).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 16/20).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 20/03/2025, policiais em patrulhamento perceberam que o passageiro de um veículo, após avistar a viatura, virou o rosto e subiu rapidamente o vidro, enquanto o motorista acelerou o carro. Assim, efetuaram a abordagem e, na bermuda de SIDNEY, localizaram 10 pinos de cocaína (0,72g) e 01 porção de maconha (2,03g). Com o motorista Murilo Mateus Novaga, nada de ilícito foi encontrado. Em busca veicular, sob o banco do motorista, havia mais 01

porção de maconhac(2,07g), semelhante àquela localizada com SIDNEY, cuja posse foi admitida por Murilo. Indagado, Murilo disse informalmente que era usuário de drogas e que fez uma transferência via PIX a SIDNEY, para que ele conseguisse as drogas em seu favor, mas depois Murilo apresentou outras versões contraditórias. Segundo o boletim de ocorrência, SIDNEY já tinha 02 passagens por tráfico, sendo que, em uma delas, ele foi surpreendido transportando grande quantidade de drogas, além de ser conhecido dos meios policiais pela prática deste delito. Na Delegacia, Murilo não quis dar sua versão dos fatos e SIDNEY ficou em silêncio (fls. 03/06 e 08/11 na origem).

Diante disto, sobreveio denúncia dando SIDNEY como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 79/80 na origem).

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada (fls. 60/63 na origem).

Com efeito, em uma análise de cognição sumária, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados.

A despeito da declaração de Murilo¹, de que foi junto com SIDNEY adquirir drogas, pois ambos eram usuários e as drogas eram destinadas ao consumo compartilhado (fls. 04), e do extrato bancário de Murilo comprovando que ele havia feito o saque de R\$ 90,00 (fls. 05), a alegação de que SIDNEY era apenas usuário de drogas demanda uma análise aprofundada de fatos e provas, o que extrapola os estreitos limites do *writ*, devendo ser feita na ação penal.

Ademais, além da apreensão das *10 porções de cocaína e 01 porção de maconha* com SIDNEY, os policiais relataram que Murilo admitiu *informalmente* que efetuou pagamento ao paciente, a fim de que este adquirisse drogas para ele, e há perícia pendente de ser realizada no aparelho celular apreendido.

Ainda, conforme consignado na r. decisão impugnada, o paciente: “ostenta *condenação transitada em julgado pela prática do crime de*

¹ Com relação a Murilo foi determinado o desmembramento do feito, com a remessa ao JECRIM para aplicação da decisão proferida no RE 635.659/STF.

*tráfico de drogas; e terminou de cumprir pena privativa de liberdade **há pouco mais de um ano**; o que consubstancia risco concreto de reiteração delitiva”* (fls. 53/57 na origem), bem como possui **ato infracional** análogo ao mesmo delito (cf. consulta ao SAJ).

Deste modo, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator